



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS - TO

LEI MUNICIPAL Nº 519/2021, SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, 08 DE MARÇO DE 2021



ANO III - SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, QUARTA - FEIRA, 12 DE JUNHO DE 2024 - Nº 116

SUMÁRIO

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PÁGINA

01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2024
CONCORRÊNCIA Nº 004/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

Recorrente: B. A. CONSTRUÇOES EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS LTDA – EPP

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação – CPL de Sítio Novo do Tocantins/TO.

PRELIMINARES:

Trata-se de análise de recurso interposto tempestivamente contra decisão deste pregoeiro que desclassificou a empresa recorrente em virtude do descumprimento do subitem 11.3 do Edital.

DO MÉRITO DO RECURSO:

A empresa apresentou os seguintes argumentos no mérito do recurso no qual transcrevo:

A empresa B. A. CONSTRUÇOES EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS LTDA – EPP participou do Processo Licitatório CONCORRÊNCIA Nº 004/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2024, com o objetivo de a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

Entretanto, a empresa foi desclassificada/inabilitada por não apresentar a declaração de que cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme ata ATA DE ABERTURA DE JULGAMENTO publicada no Diário Oficial de nº 114 de 07 de Junho de 2024.

DA ANÁLISE:

Buscando a objetividade, coerência e respeito aos ditames do referente edital, pois é o documento que conduz todo o processo licitatório, indicando todos os passos a serem seguidos e obedecidos com base nos princípios que regem a administração pública.

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 diz:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme critérios que preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao Edital.

O princípio de vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que:

a administração pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital de licitação ou instrumento convocatório; e

ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeitar

O art. 25 da Lei 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, conforme dito abaixo:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Vale ressaltar que o edital em epígrafe comporta todas as diretrizes legais, afim de respeitar os princípios que regem o processo licitatório por tanto se coloca a disposição, para que sempre, em elucidar possíveis indagações acerca dos ditames do edital.

O item 6.9 do referido edital diz “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

A AUSÊNCIA de documento que comprove a habilitação da empresa licitante no que tange o subitem 11.3 “Declaração de microempresa/empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual (se for o caso) (Anexo X)”, afasta a possibilidade de habilitação da empresa no procedimento licitatório.

Esta comissão, por todo o exposto, tendo em vista o procedimento licitatório previsto nos termos da Lei 14.133/2021, entende por manter a sua decisão de desclassificar a recorrente.

CONCLUSÃO:

Com isso, Diante dos fatos expostos na análise desta comissão, a recorrente descumpriu o subitem 11.3, restando em desacordo com item 6.9 do edital em epígrafe, sendo assim, decido como IMPROCEDENTE os argumentos da empresa B. A. CONSTRUÇOES EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS LTDA – EPP, não havendo razão nas suas alegações.

Com isso, daremos andamento ao certame.

GILMAR VIEIRA DA SILVA
Agente de Contratação



Alexandre Sousa Abreu Farias
PREFEITO MUNICIPAL